



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 401/2021

**GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO**

**PARECER N. : 0366/2022-GPYFM**

**PROCESSO Nº: 401/2021**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO -  
IPAM**

**INTERESSADA: DELCY MAZZARELO CAVALCANTE DA COSTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentaria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida à Sra. Delcy Mazarello Cavalcante da Costa, cadastro n. 84145, ocupante do cargo efetivo de Administradora Hospitalar, Classe "C", Referência IV, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 401/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O Ministério Público de Contas já havia se manifestado nos autos, mediante **Cota nº 0006/2021-GPYFM**, de 09.06.2021 (ID 1050976) e **Parecer n. 0114-2022-GPYFM**, de 18.03.2022 (ID 1173004), *in verbis*:

Por todo o exposto, este Parquet opina para que seja o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM instado a adotar as seguintes providências:

1. envie notificação à Senhora DELCY MAZZARELO CAVALCANTE DA COSTA acerca dos novos fatos que envolvem seu benefício, bem como do direito de escolha pela opção da regra que mais lhe convier, ou que retorne à atividade para completar os requisitos para ter jus a aposentadoria concedida;
2. na hipótese de a servidora optar pelo retorno à atividade encaminhe a esta Corte de Contas e ao poder executivo municipal cópia da anulação do ato concessório anterior (Portaria nº 494/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 05.11.2018 – ID999752, pg. 1), acompanhado de comprovante de publicação em imprensa oficial;
3. na hipótese de a servidora optar por uma das regras as quais já cumpriu os requisitos, encaminhe o ato retificador, acompanhado de comprovante de publicidade, assim como de nova planilha de proventos com memória de cálculo e comprovante de pagamento, em consonância à base legal escolhida.

É o parecer.

Em 07.04.2022 foi proferida a **Decisão Monocrática nº 0057/22-GABOPD** (ID 1183774), *in verbis*:

13. Por todo o exposto, determino ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

l) Notifique à Senhora Delcy Mazzarelo Cavalcante da Costa, inscrita no CPF n. 316.496.532-04, acerca dos novos fatos que envolvem seu benefício, bem como do direito de escolha pela opção da regra que mais lhe convier, ou que retorne à



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 401/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

atividade para completar os requisitos para ter jus a aposentadoria concedida;

II) Na hipótese de a servidora optar pelo retorno à atividade encaminhe a esta Corte de Contas e ao Poder Executivo Municipal cópia da anulação do ato concessório anterior (Portaria n. 494/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 5.11.2018 – ID999752), acompanhado de comprovante de publicação em imprensa oficial;

III) Na hipótese de a servidora optar por uma das regras as quais já cumpriu os requisitos, encaminhe o ato retificador, acompanhado de comprovante de publicidade, assim como de nova planilha de proventos com memória de cálculo e comprovante de pagamento, em consonância à base legal escolhida

Em 20.05.2022 foi proferida a **DM-00113/22-GABOPD** (ID 1205346) deferindo dilação de prazo de defesa requerida pelo IPAM, por meio do Ofício n. 0956/2022/PRESIDÊNCIA (Protocolo n. 02493/22, ID 1196919).

O gestor previdenciário apresentou documentos (ID 1213513) que foram submetidos a análise técnica que emitiu relatório concluindo pelo *“total cumprimento das determinações da Decisão Monocrática nº 0057/2022-GABOPD e que a Senhora Delcy Mazzarelo Cavalcante da Costa faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, nos termos do Artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal”* (ID 1239733).

Após, vieram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.

Conforme se infere do Ofício n. 1155/2022/PRESIDÊNCIA, de 07.06.2022 (ID 1213464) não foram adotadas todas medidas pugnadas pelo MPC mediante o **Parecer n. 0114-2022-GPYFM**, de 18.03.2022 (ID 1173004) e determinadas na **Decisão Monocrática nº**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 401/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**0057/22-GABOPD**, isso porque não foram apresentadas memória de cálculo e comprovante de pagamento, em consonância à base legal escolhida.

Depreende dos autos que a servidora foi notificada pelo instituto e optou por aposentadoria pela regra prevista no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

A retificação do ato inaugural de aposentadoria foi realizada por meio da **Portaria n. 254/DIBENS/PRESIDÊNCIA/IPAM**, de 06.06.2022<sup>1</sup>, passando a ser fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal.

Para fazer jus a aposentadoria prevista no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal<sup>2</sup> a servidora deveria contar com 55 anos de idade, 30 anos de contribuição, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo. *In casu*, perfez **61** anos de idade, **38 anos, 8 meses e 25 dias** de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público e **8 anos, 1 mês e 4 dias** no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, cumprindo assim todos os requisitos legais.

<sup>1</sup> Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3236, de 07.06.2022.

<sup>2</sup> Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 401/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Ressalte-se que consoante disposto no § 1º do art. 40 da Constituição Federal<sup>3</sup> os proventos devem ser calculados a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17<sup>4</sup>, de forma que no cálculo dos proventos deve ser considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994, os quais devem ser atualizados mês a mês de acordo com a variação do índice.

Entretanto, não foram apresentados não foram apresentadas memória de cálculo e comprovante de pagamento, em consonância com o fundamento legal do ato retificador.

Por todo o exposto, opina este *Parquet*:

1. pela promoção e diligências ao IPAM para que apresente os cálculos dos proventos em conformidade com o fundamento legal do ato retificador, acompanhados de planilha de proventos e ficha financeira;

2. na hipótese de comprovado a legalidade dos cálculos e correspondente pagamento, seja a **Portaria n. 254/DIBENS/PRESIDÊNCIA/IPAM**, de 06.06.2022 considerada **legal**, nos termos em que foi fundamentada, e **consequente registro**, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia<sup>5</sup> c/c art. 37, II, da LC n. 154/96<sup>6</sup>.

---

<sup>3</sup> § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17.

<sup>4</sup> § 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão considerados as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma de lei.

(...)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

<sup>5</sup> Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade (...) b) das



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 401/2021

**GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO**

É o parecer.

Porto Velho/RO, 02 de novembro de 2022.

**Yvonete Fontinelle de Melo**

**Procuradora do Ministério Público de Contas**

---

concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

<sup>6</sup> Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 2 de Novembro de 2022



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
PROCURADORA